



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000437-89.2020.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**  
 Requerente: **Paula Andrea Espítia Alvarez**  
 Requerido: **Paulo Roberto Ramos Bilibio e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gustavo Antonio Pieroni Louzada

Vistos.

**Paula Andrea Espítia Alvarez** ajuizou ação em face de **BWA Brasil Tecnologia Digital Ltda, B2WEX Intermediação e Serviços Digitais Ltda, BWA BR Serviços Digitais Ltda, Bruno Henrique Maida Bilibio, Roberto Willens Ribeiro, Marcos Aranha, Julia Abrahao Aranha, Paulo Roberto Ramos Bilibio e Jéssica da Silva Farias**, alegando, em síntese, que celebrou contrato com as empresas rés, das quais os corréus são sócios, para investimento e intermediação de compra e venda de criptomoedas, investindo o total de R\$130.000,00 (página 28/29), mas, no início do mês de novembro de 2019, as rés deixaram de creditar a ela os rendimentos mensais que eram pagos regularmente, alegando problema na plataforma digital. Em razão disso, e, também, em virtude dos rumores de que outros investidores não estavam conseguindo resgatar os valores aplicados, tentou resgatar seu saldo integral, que, para novembro de 2019, correspondia a R\$136.871,72, contudo, sem sucesso.

Por isso, requereu a resolução contratual, pagamento do saldo decorrente do investimento, e indenização por danos morais (R\$20.000,00), com desconsideração da personalidade jurídica das rés.

**1000437-89.2020.8.26.0562 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Santos  
FORO DE SANTOS  
3ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O pedido de arresto dos bens em nome dos réus foi indeferido, conforme decisão de páginas 124.

Os réus foram citados, mas somente a corré BWA Brasil Tecnologia Digital Ltda se manifestou, alegando, apenas, que ingressou com pedido de recuperação judicial junto Juízo da D. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, que recebeu o nº 1057018-55.2020.8.26.0562, requerendo, por isso, a suspensão da presente ação.

O pedido de suspensão foi indeferido, conforme decisão de página 238.

A autora se manifestou pelo julgamento antecipado com aplicação dos efeitos da revelia.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, já que os réus são revéis.

O pedido formulado na petição inicial é procedente.

Aplicam-se ao caso as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seus artigos 2º e 3º, *caput* e § 2º, na medida em que as rés prestam

**1000437-89.2020.8.26.0562 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Santos  
FORO DE SANTOS  
3ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

serviços de intermediação na compra e venda de criptomoeda, mediante remuneração, a destinatário final.

Considerando que os réus foram regularmente citados e não apresentaram contestação, presumem-se verdadeiras as alegações contidas na petição inicial, especialmente em relação à celebração de contrato de intermediação na compra e venda de criptomoedas, a realização de depósitos pela autora da quantia apontada na inicial, em conta corrente à disposição das rés, bem como a retenção indevida do saldo decorrente do referido investimento, nos moldes do artigo 344 do CPC.

Dessa forma, em razão da inadimplência contratual das empresas rés, é de rigor a procedência do pedido, com a restituição do valor indicado na inicial (R\$136.871,72), constante, também, do aplicativo das rés (página 62).

No tocante à cláusula que prevê a limitação de responsabilidade ao patamar de 10% do montante aplicado, em caso de condenação judicial, sua abusividade é ululante, uma vez que representa onerosidade excessiva, colocando o consumidor em nítida desvantagem, além de ferir a boa-fé contratual, conforme artigo 51, inciso IV, do CDC.

Já os danos morais decorrem automaticamente da situação a qual a autora foi exposta, diante da privação de recursos que lhe permitiriam realizar investimentos para melhora de sua vida, com evidente violação das relações psíquicas e da vida privada, protegida expressamente pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Santos**  
**FORO DE SANTOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não havendo critério específico, levando em conta os aspectos acima mencionados, arbitro a respectiva indenização em R\$10.000,00, entendendo ser suficiente para permitir à autora a realização de investimentos a fim de compensar os transtornos sofridos, e para satisfazer o caráter punitivo para o causador do dano, inibindo futuras condutas semelhantes.

Ressalto que o arbitramento de indenização por danos morais em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 326 do STJ.

Os valores acima deverão ser corrigidos monetariamente, o primeiro a partir da indisponibilidade (novembro de 2019), e o segundo da presente data, ambos acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, a partir da citação (19.3.2021), conforme dispõem os artigos 397, parágrafo único, e 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e 240 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica das empresas ré s, nas relações entre particulares o direito pátrio adotou como regra a separação das responsabilidades patrimoniais da pessoa jurídica e das pessoas físicas dos respectivos sócios, admitindo a descon sideração daquela, para atingir os bens desses, apenas quando a personalidade jurídica for utilizada de forma abusiva, como meio de fraudar direito de terceiros através do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, conforme inteligência do artigo 50 do Código Civil, o que se convencionou chamar de “teoria maior”.

Nesse sentido, temos diversas decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, como, por exemplo, as proferidas nos Recursos Especiais 846331, 693235, 970635, e 744107.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Santos**  
**FORO DE SANTOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Essa regra encontra exceções na legislação vigente, com destaque para o direito do consumidor e do meio ambiente, que admitem a desconsideração da personalidade jurídica pura e simplesmente quando ela representar obstáculo ao ressarcimento de danos causados, respectivamente, aos consumidores e ao meio ambiente, abrangendo a hipótese de inexistência de patrimônio suficiente para garantir o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica, independentemente do seu uso abusivo, conhecida como “teoria menor”, conforme inteligência dos artigos 28, § 5º, do CDC, e 4º da Lei 9.605/98.

A respeito da distinção entre as chamadas “teoria maior” e “teoria menor” e da adoção daquela como regra e dessa como exceção, é de teor didático o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 279273.

Feitas essas considerações, e, conforme já discorrido acima, ao caso dos autos, que envolve relação de consumo, aplica-se a chamada “teoria menor”, sendo suficiente a verificação da inexistência de bens em nome da pessoa jurídica para garantir a satisfação da obrigação, o que está mais do que caracterizado diante da incontestante conduta de não pagamento dos valores aos consumidores pelas rés, sendo fato amplamente divulgado em mídia e que resultou no ajuizamento de diversas ações, bem como evidenciado que haverá obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor, ora autora, diante da recuperação judicial já instaurada, restando autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de tais empresas para que as pessoas físicas corrés também respondam pela obrigação.

Insta consignar, ainda, que, nos termos do disposto no art. 134, § 2º, do CPC, "*dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Santos**  
**FORO DE SANTOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica", sendo este o caso dos autos.*

Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação de nº 1000413-61.2020.8.26.0562, cuja ementa se transcreve por oportuno:

*"APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA DE CRIPTOATIVOS. Justiça Gratuita aos Réus. Impossibilidade. Formulação de pedido apenas em sede recursal, sem absolutamente nenhuma prova da alegada insuficiência de recursos ou alteração da condição financeira das partes. Cerceamento de defesa dos Réus pela impossibilidade de produção de depoimentos pessoais e testemunhais em Juízo. Inocorrência. Inexistência de qualquer indicação da utilidade de tais provas, principalmente diante da natureza eminentemente documental das provas de toda a relação firmada entre as partes, necessariamente pré-constituída em relação ao momento de ajuizamento da presente demanda. Formação de grupo econômico. Ausência de impugnação expressa dos fundamentos da r. sentença prolatada, que se pautou na identidade de objeto social, de quadros societários e, inclusive, de endereços, entre as pessoas jurídicas Rés. Desconsideração das personalidades jurídicas das Rés pela teoria menor, do Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável à hipótese dos autos, no qual a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento da consumidora. Precedentes deste E. TJSP. Mesmos fundamentos para se entender serem legítimos para figurar no polo passivo da demanda as pessoas físicas dos sócios das empresas. Dano moral indenizável. Ocorrência. Repercussão social da conduta ilícita dos Réus amplamente divulgada e com aptidão lesiva aos consumidores e aos direitos de personalidade do Autor. RECURSOS DOS RÉUS NÃO PROVIDOS, com observação."*

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Paula Andrea Espitia Alvarez** em face de **BWA Brasil Tecnologia Digital Ltda, B2WEX Intermediação e Serviços Digitais Ltda, BWA BR Serviços Digitais Ltda, Bruno Henrique Maida Bilbio, Roberto Willens Ribeiro, Marcos Aranha, Julia Abrahao Aranha, Paulo Roberto Ramos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Santos  
 FORO DE SANTOS  
 3ª VARA CÍVEL  
 RUA BITTENCOURT, 144, SANTOS - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Biblio e Jéssica da Silva Farias**, decretando a resolução do contrato celebrado entre as partes, e condenando os réus, solidariamente, a pagarem à autora as quantias de R\$ R\$136.871,72 e R\$10.000,00, corrigidas monetariamente, a primeira a partir de novembro de 2019, e a segunda a partir da presente data, ambas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde 19.3.2021.

Em decorrência da sucumbência, arcarão os réus com as despesas processuais e com os honorários do advogado da autora, esses últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, o trabalho desenvolvido pelo profissional e a complexidade da causa.

Transitada em julgado, deverá o credor requerer o cumprimento da sentença, por meio de incidente processual, na forma indicada no art. 917 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias, conforme § 2º do artigo 1.286 do Comunicado CG nº 16/2016.

O arquivamento destes autos deverá observar o disposto no Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.C.

Santos, 14 de outubro de 2021.

**GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA**

**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**